



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 4.149/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63)
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
SESSÃO 7ª, de 04 de maio de 2017.

LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE JI-PARANÁ. ACHADOS DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO PARA MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades e impropriedades, deve a administração comprovar, em prazo certo e determinado, que adotou as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização deflagrada por este Tribunal de Contas com o intuito de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Ji-Paraná, com o intuito de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços ofertados por toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico;

Acórdão APL-TC 00180/17 referente ao processo 04149/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 04149/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 4.149/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS Jesualdo Pires Ferreira Junior (CPF 042.321.878-63)
RELATOR Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
SESSÃO 7ª Plenária, de 04 de maio de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se nos autos de fiscalização deflagrada por este Tribunal de Contas com o intuito de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Ji-Paraná, com o intuito de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços ofertados por toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Para atingir o objetivo, foram formuladas as seguintes questões: “os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?”; “as contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?”; “as condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?”.

3. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizariam descumprimento a normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs que fosse assinalado prazo para o cumprimento das determinações e das recomendações e autuado processo para monitoramento do cumprimento da decisão pela Secretaria de Controle Externo, após arquivando-se o feito.

4. Conhecendo do feito, esta relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Jesualdo Pires Ferreira Junior, fosse cientificado dos achados e advertido para adotar ações para aperfeiçoar a execução do contrato de serviços. Ressalvou-se que mais oportuno e conveniente seria aguardar a transição de governo para pactuar as medidas necessárias para incrementar os serviços de transporte escolar – como se vê:

12. Em face do exposto, decido, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno: I) Comunicar o atual Prefeito acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento; II) Determinar ao atual Prefeito que leve, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte

Acórdão APL-TC 00180/17 referente ao processo 04149/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

escolar; III) Determinar ao atual Prefeito que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011); IV) Publicar esta Decisão no Diário Oficial do TCE; V) À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

5. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* opinou que ao presente feito deve ser aplicado o procedimento delineado no Acórdão Plenário n. 0039/2017, isto é, que deveria a fiscalização ser enquadrada como levantamento; ser determinado ao gestor máximo da municipalidade que comprovasse o cumprimento das medidas necessárias à regularização dos serviços; ser autuado procedimento próprio para monitorar as ações.

6. É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DA NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO

7. De acordo com as diretrizes estabelecidas no Acórdão n. 0039/2017, apreciado na 3ª Sessão Plenária de 09 de março de 2017, a presente fiscalização deverá ser reclassificada como levantamento, posteriormente se determinando à administração pública que atue em face das irregularidades ou impropriedades detectadas, na forma e de acordo com os prazos que são apresentados no parecer da Unidade Técnica.

8. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

9. Observa-se, no que diz com os achados que foram objeto de recomendações no relatório técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento quanto estas medidas alternativas às recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

10. Outrossim, tendo em mira que a Secretaria de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues, manual e relatório de controle de qualidade do transporte escolar (os quais auxiliarão a administração no planejamento de suas ações), tem-se que o prazo para a implementação das recomendações somente deverá ser computado a partir do conhecimento formal destes documentos pelos gestores, a ser comprovado nos autos de monitoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DOS RESULTADOS DA AUDITORIA

11. O parecer da Unidade Técnica apresenta as evidências, as causas, os efeitos e os necessários encaminhamentos em face dos achados evidenciados, ao final relacionado extenso rol de recomendações e determinações que se destinam a aprimorar a prestação de serviço de transporte escolar por parte da administração pública. Este documento está passível de **consulta** em sua integralidade no sistema de processo eletrônico deste Tribunal de Contas (ID 390130).

12. Dado o rigor da mencionada análise técnica no que diz com o **mérito dos autos**, adota-se seus fundamentos como razão de decidir, transcrevendo suas **conclusão e proposta de encaminhamento**, por bem retratarem o resultado geral da fiscalização:

3. CONCLUSÃO

De forma geral o serviço de transporte escolar no Município de Ji-Paraná é prestado a contento, não foi identificada, além dos achados descritos acima, qualquer irregularidade gravíssima que constitua risco real e imediato à segurança dos alunos transportados ou que requeira a interrupção imediata da prestação do serviço.

Os controles internos constituídos não são suficientes e adequados para garantir a prestação contínua e de qualidade do serviço de transporte escolar, principalmente, no caso de alternância da atual equipe de gestão, considerando-se que não existem instrumentos normativos que regulem a atividade de transporte escolar no âmbito municipal ou que prevejam os requisitos de implantação, gestão e fiscalização da contratação, também não dispõe, a municipalidade, de ferramentas de planejamento, que justifiquem a atual forma de prestação do serviço (misto), conforme os achados descritos nos itens A1 a A5.

Quanto ao atendimento dos requisitos de contratação da empresa terceirizada, avulta-se entre as situações encontradas, conforme detalhado no item A6, inexistência de planilha de custos para aferição do valor de referência, a inexistência de previsão no edital de inspeção que comprove antes da assinatura do contrato os requisitos dos condutores e monitores do transporte escolar e ausência de justificativa pela escolha da modalidade concorrência em detrimento do pregão eletrônico.

De tal modo, verificou-se que as contratações não foram realizadas de acordo com os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar, cujo efeitos/consequência possíveis, entre outras, são falhas na seleção da proposta mais vantajosa, falta de isonomia entre os participantes, limitação/restricção a possíveis interessados (ampla concorrência), aumento dos custos e inadequada execução do serviço.

Assim, visando regularizar as situações identificadas e estancar possíveis prejuízos advindos da inadequada seleção, propõe-se a realização de determinação à Administração para que adote providências com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar.

Já quanto às condições dos serviços ofertados, destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, cuja análise detalhada encontra-se nos itens A7 a A9, veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança para o transporte escolar, bem como sem autorização para transporte coletivo de escolares, itinerários com indícios de superlotação e ocorrência de caronas no transporte escolar.

Deste modo, constatou-se que as condições dos serviços de transporte escolar ofertados, exceto pelas situações descritas nos achados de A7 a A9, estão de acordo com a legislação.

A origem das situações identificadas é decorrente da deficiência dos controles internos, que não asseguram que os serviços sejam executados em conformidade com a legislação e adequados e suficientes para garantir a aplicação dos recursos do programa.

Em que pese às situações encontradas, quanto aos aspectos gerais, os serviços ofertados pelo município estão em boas condições, essa realidade tem sido influenciada pelas boas práticas adotadas pela gestão (Conselho de classe dos alunos sobre a temática do transporte escolar e o Projeto Educampo).

Com a implantação das melhorias propostas espera-se que o ambiente normativo e de controle interno da gestão municipal do transporte escolar possa parametrizar o serviço, prevenir e detectar problemas de execução, atendendo de forma eficiente e planejada os usuários do transporte escolar.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euller Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Determinar à Administração Municipal de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:

4.1.1. Realize, antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira (Item A1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.2. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) (Item A2);

4.1.3. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (Item A2);

4.1.4. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) (Item A3);

4.1.5. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, (a) rotinas de controle que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos, condutores e monitores; (b) rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário; (c) as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar; (d) rotinas de controle com a finalidade de manter atualizada relação dos veículos, condutores e monitores junto à Administração e escolas que atendem o transporte escolar; (e) mantenha nos veículos o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; (f) rotina de controle nas escolas quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato e execução dos itinerários; e (g) as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral (Item A4);

4.1.6. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (Item A5);

4.1.7. Justifique de forma adequada e suficiente a modalidade licitatória escolhida, em especial, quanto está couber à realização da modalidade pregão na forma eletrônica, em atenção às disposições do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, caput, da CF (Princípio da eficiência) e art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da contratação mais vantajosa para a Administração) (Item A6);

4.1.8. Adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (b) exigência para assinatura do termo de contrato que o Contratado apresente os documentos comprobatórios dos condutores e monitores, que comprove o atendimento a todas as exigências da legislação e regulamentos de trânsito, atuais ou que venham a ser expedidas pelos órgãos normatizadores, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93; (c) previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação (específico do transporte escolar), em atenção às disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93; e (d) previsão dos casos de sanção pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração, conforme as disposições do artigo 55, VIII, da Lei 8.666/93 (Item A6);

4.1.9. Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, rotinas de manutenção e higienização dos veículos da frota de transporte escolar, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (Item A7);

4.1.10. Realize, no prazo de 90 dias contados da notificação, estudos quanto à viabilidade técnica e econômica da contratação direta ou indireta da execução das funções de condutores e monitores da frota própria na prestação dos serviços de transporte escolar, em atenção às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) (Item A7);

4.1.11. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos da frota de transporte escolar, em atendimento ao disposto nos artigos 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) (Item A7);

4.1.12. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (Item A8);

4.1.13. Elabore e expeça, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos (Item A9);

4.1.14. Realize, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.15. Determine à Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

4.2. Recomendar à Administração do Município de Ji-Paraná que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

4.2.1. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

4.2.2. Adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

4.2.3. Realize pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

4.2.4. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

4.2.5. Promova a ampliação às demais unidades escolares do município do Conselho de classe dos alunos sobre a temática da qualidade do transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Observe-se que esta relatoria, na análise preliminar dos autos, sustentou que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que parecia mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

14. Porém, divergindo parcialmente da proposição técnica, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como **levantamento**, nos termos do Acórdão Plenário n. 039/2017, adequado fazer determinações e/ou recomendações para cumprimento na forma e nos prazos listados no parecer técnico, devendo ao depois ser constituído processo específico para monitorar as ações empreendidas pelos gestores públicos.

15. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria de Controle Externo para dirimir eventuais dúvidas e questionamentos quanto ao cumprimento das determinações e recomendações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

16. Por tudo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica quanto ao mérito da fiscalização e integral com o Parecer Ministerial, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Junior, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Em 4 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR